



Conselho Federal de Química

Plenário
Presidência

Gerência Executiva
Gerência Administrativa

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

ANÁLISE Nº 7/2025/CLIC/GEAD/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.01498.2023

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:

Concorrência nº 90000/2025-CFQ.

Processo Eletrônico SEI nº 2800.00.01498.2023.

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação institucional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **86.713.211/0001-97**, com sede na Rua Doutor Sette Câmara, 75, bairro Luxemburgo, CEP: 30.380-360, na cidade de Belo Horizonte/MG, contra a decisão da Comissão Especial de Contratação, designada pela Portaria CFQ nº 12, de 21 de fevereiro de 2025, que a declarou desclassificada, no âmbito da 1ª sessão pública da Concorrência nº 90000/2025 – CFQ, em virtude do uso de lacre no invólucro nº 1 (Plano de Comunicação Institucional - Via Não Identificada), de modo a violar o item 18.1.2.3 do edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Consoante disposto no item 25.1.6 do edital da presente licitação, a Comissão Especial de Contratação divulgará o resultado das decisões proferidas na 1ª Sessão Pública, na forma do item 14.6 e seguintes do Edital, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recursos.

2.2. Verifica-se que os resultados foram divulgados pela Comissão Especial de Contratação em 16/06/2025, mediante encaminhamento de e-mail às licitantes e divulgação no sítio eletrônico do Conselho Federal de Química. Na ocasião, foi informado o prazo de interposição de recurso, qual seja, 17/06/2025 a 23/06/2025, respeitando-se a previsão legal e editalícia de 3 (três) dias úteis, tendo em vista que não houve expediente no Conselho Federal de Química nos dias 19 e 20 de junho.

2.3. A recorrente, por sua vez, protocolou o recurso em 20/06/2025, ou seja, dentro do prazo estabelecido, razão pela qual é tempestivo e deve ser conhecido.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A recorrente sustenta sua irresignação com a decisão de desclassificação a partir de três argumentos principais, os quais são sintetizados a seguir:

3.1.1. o uso de cola branca comum para lacrar o fecho do invólucro nº 1 (Plano de Comunicação Institucional - Via Não Identificada) não comprometeu o anonimato de sua proposta nem possibilitou a sua identificação, de modo que não houve risco ao julgamento imparcial e objetivo da documentação técnica;

3.1.2. a desclassificação automática de sua proposta contraria os princípios previstos no art.

5º da Lei de Licitações e Contratos e configura-se como medida desproporcional, comprometendo a segurança jurídica do certame e afastando a boa-fé objetiva que deve reger a relação entre Administração e licitantes; e

3.1.3. tal vício seria passível de saneamento e poderia ter sido objeto de diligência prévia à desclassificação, com fundamento no art. 64, § 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, segundo o qual:

Art. 64, § 1º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

3.1.4. Assim, requer o acolhimento do recurso interposto e a reconsideração da decisão de desclassificação, com a consequente análise da proposta apresentada pela empresa.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados pelo edital de licitação, bem como pela legislação, jurisprudência e princípios que regem as licitações e contratações públicas.

4.2. Ao contrário do que afirma a recorrente, o uso de cola branca comum para lacrar o fecho do invólucro nº 1 (Plano de Comunicação Institucional - Via Não Identificada) possibilitou a identificação da licitante, uma vez que o tornou distinto dos demais invólucros apresentados em conformidade com as disposições editalícias, as quais vedam, de forma inequívoca, o uso de lacre, consoante destacado no item 18.1.2.3:

18.1.2.3. O Invólucro nº 1 deverá ser entregue pela proponente somente como **fechamento próprio do invólucro, sem qualquer outra forma de lacre**, sem assinatura ou rubrica e sem qualquer identificação que não seja a disposta neste Edital. (grifos nossos)

4.3. Ao estabelecer que o invólucro nº 1 deverá ser entregue somente com o fechamento próprio do invólucro, sem qualquer outra forma de lacre, o edital é claro quanto à impossibilidade de uso de qualquer produto externo para lacrá-lo.

4.4. Além disso, destaca-se que o fato de o invólucro estar lacrado com cola e, portanto, destoante dos demais, prejudicou o ato de misturar os invólucros nº 1 recebidos, previsto no item 25.1.4.1 do edital, o qual tem por objetivo impossibilitar a vinculação destes aos respectivos autores, considerada a ordem sequencial de sua entrega à Comissão Especial de Contratação:

25.1.4.1. Antes de serem abertos para rubrica dos conteúdos pelos presentes na primeira sessão, os Invólucros nº 1, com o Plano de Comunicação Institucional – Via Não Identificada, devem ser misturados, de modo que não possam ser vinculados aos respectivos autores, considerada a ordem sequencial de sua entrega à Comissão Especial de Contratação.

4.5. O procedimento de mistura previsto no edital somente é eficaz quando todos os invólucros são iguais e não contenham nenhum elemento de diferenciação. Ademais, o exame e a rubrica do conteúdo do invólucro nº 1 fazem parte dos procedimentos executados na 1ª sessão pública da licitação, nos termos do item 25.1, letra “e” e “g”, do edital. Assim, a utilização de cola branca para lacrar o fecho do respectivo invólucro resulta na impossibilidade de se retirar o seu conteúdo sem danificar o envelope.

4.6. Invólucros danificados, por sua vez, não são admitidos, conforme expressamente determinado no item 18.1.3, uma vez que também possibilitam a identificação da licitante:

18.1.3. Para preservar o sigilo até a abertura do Invólucro nº 2: Plano de Comunicação Institucional – Via Identificada quanto à autoria do Plano de Comunicação Institucional, o Invólucro nº 1: Plano de Comunicação Institucional – Via Não Identificada não poderá:

- a) ter identificação alguma;
- b) apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante;
- c) estar danificado ou deformado pelas peças, material e/ou demais documentos nela acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante.

4.7. Ante o exposto, resta claro que, além de violar disposições taxativas do edital, o uso de cola branca comum, ou qualquer outro tipo de lacre no invólucro nº 1, possibilita a identificação da licitante e, consequentemente, compromete o julgamento objetivo das propostas técnicas.

4.8. Quanto à alegação de que a desclassificação automática da proposta da licitante contraria os princípios previstos na Lei de Licitações e Contratos, esta não merece prosperar, haja vista que os invólucros da licitante sequer poderiam ser recebidos pela Comissão Especial de Contratação em caso de descumprimento dos requisitos referentes ao invólucro nº 1, o que resulta na sua desclassificação imediata do certame. É o que dispõem os itens 25.1.1 e 25.1.2 do edital:

25.1.1. O Invólucro nº 1, com a via não identificada do Plano de Comunicação Institucional, só será recebido pela Comissão Especial de Contratação se:

a) não estiver identificado;

b) não apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2;

c) não estiver danificado ou deformado pelas peças, material e/ou demais documentos acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2;

d) não estiver acondicionado em invólucro diferente do fornecido pelo Conselho Federal de Química.

25.1.2. Ante a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 25.1.1, **a Comissão Especial de Contratação não receberá o Invólucro nº 1, o que também a impedirá de receber os demais invólucros da mesma licitante.** (grifos nossos)

4.9. Nessa mesma linha, o item 25.1.2.1 prevê expressamente que a Comissão Especial de Contratação desclassificará a licitante se, durante o exame do conteúdo dos Invólucros nº 1 e nº 3, forem constatadas ocorrências que possibilitem a identificação da autoria do Plano de Comunicação Institucional - Via Não Identificada:

25.1.2.1. Se, ao examinar e/ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº 1 e nº 3, a Comissão Especial de Contratação e/ou os representantes das licitantes constatarem ocorrência(s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Institucional - Via Não Identificada, **a Comissão Especial de Contratação desclassificará a licitante** e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase. (grifos nossos)

4.10. Desse modo, constata-se que a decisão de desclassificação imediata não se reveste de desproporcionalidade, mas sim de segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, de forma a assegurar tratamento isonômico a todas as licitantes conforme as regras estabelecidas para todos.

4.11. Por fim, refuta-se o argumento apresentado pela recorrente de que tal vício seria passível de saneamento. O artigo ora citado (art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021) refere-se à possibilidade de saneamento de documentos de habilitação, o que não possui qualquer relação com a fase atual do certame. Outrossim, a utilização de cola branca no fecho do invólucro nº 1, em desacordo com o edital, constitui vício insanável, tendo em vista que viola a finalidade primordial associada à adoção de invólucros padronizados e apócrifos, a qual consiste em assegurar o anonimato das licitantes para que o julgamento das propostas técnicas ocorra de forma imparcial e objetiva. O comprometimento do anonimato, nessa situação, invalidaria todo o processo licitatório.

4.12. Ademais, consoante apontado nos itens 4.7 e 4.8 deste documento, o edital é taxativo ao dispor que a existência de elementos, no invólucro nº 1 (Plano de Comunicação Institucional - Via Não Identificada), que possibilitem a identificação da licitante configura hipótese de desclassificação. Nesse contexto, o edital faz lei entre as partes, de modo que não pode a Comissão Especial de Contratação criar novas regras no decorrer da fase de seleção do fornecedor, em atenção aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

5. DA DECISÃO

5.1. Isso posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela **PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 90000/2025-CFQ, e, no mérito, **NEGAMOS-LHE PROVIMENTO**, de modo a manter a decisão quanto à sua desclassificação do procedimento licitatório.

5.2. Encaminhamos os autos do processo à Autoridade Competente do Conselho Federal de Química, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do item 26.3 do instrumento convocatório, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

5.3. É o Parecer.

Brasília, 1º de julho de 2025.

Andressa Pereira Giacomazzo

Presidente da Comissão Especial de Contratação do CFQ

Nelma Rezende de Sá

Membro da Comissão Especial de Contratação do CFQ

Daniela Vasconcelos de Oliveira

Membro da Comissão Especial de Contratação do CFQ



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Pereira Giacomazzo**, **Analista**, em 01/07/2025, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelma Rezende de Sa**, **Analista**, em 01/07/2025, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Vasconcelos de Oliveira**, **Analista**, em 01/07/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0210516** e o código CRC **40F34A4F**.

Referência: Processo nº
2800.00.01498.2023

SEI nº 0210516

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br